



LEI Nº 1.802 DE 29 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público na educação básica de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I Capítulo I

Da Gestão Democrática do Ensino Municipal

Art. 1º A gestão democrática do ensino público na educação básica municipal pressupõe autonomia administrativa, pedagógica e financeira, com a participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único. A autonomia financeira trata exclusivamente da aplicação dos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

Art. 2º A gestão democrática do ensino público tem por objetivo fortalecer a participação de toda a comunidade escolar e local para fazer valer o direito do cidadão a uma educação que garanta a aprendizagem e o pleno desenvolvimento.

Art. 3º A gestão democrática do ensino público deve observar os seguintes princípios:

I – o desenvolvimento integral e a aprendizagem do aluno;

II– autonomia das unidades escolares na gestão administrativa, pedagógica e financeira, na forma do parágrafo único do art 1º, favorecendo a participação da comunidade escolar;

III – igualdade de condições para o acesso, inclusão e permanência na unidade escolar;

IV– participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios e em órgãos colegiados;

V– participação dos alunos através da criação de Grêmios Estudantis nas escolas que oferecem o segundo segmento do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano) e escolha de representantes de turma para os alunos do primeiro segmento do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano);

VI – ética e transparência quanto aos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;



VII – valorização dos profissionais da educação no campo da formação, do reconhecimento profissional, da carreira e das condições de trabalho;

VIII – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IX – efetividade, eficiência e zelo na aplicação dos recursos públicos;

X – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais, garantindo a qualidade, socialmente referenciada e a laicidade;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho, a ciência, a tecnologia, a cultura e a economia;

XII – apreço a liberdade de expressão e respeito à diversidade;

XIII – valorização e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação.

Capítulo II Dos Conselhos Municipais de Educação

Art. 4º Fica instituído na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Saquarema a Superintendência dos Conselhos Municipais de Educação.

§ 1º Os Conselhos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC são: Conselho Municipal de Educação – CME; Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar – CAE; e Conselhos Escolares, nas respectivas unidades.

§ 2º Caberá a esta Superintendência fomentar a formação continuada dos conselheiros; promover a integração entre os Conselhos Municipais de Educação; acompanhar e orientar a formação dos conselhos escolares nas unidades de ensino, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º Serão assegurados aos Conselhos Municipais de Educação meios materiais para funcionamento.

Capítulo III Do Fórum Municipal de Educação

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação é uma instância de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências municipais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, coordenando os processos de construção, revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º A participação no Fórum Municipal de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.



Art. 7º O Fórum é composto por representantes de profissionais da educação, organizações governamentais e não governamentais, com atuação na educação básica, assim como instituições que atuam na garantia e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Os representantes das instituições serão indicados pelos respectivos órgãos, instituições e entidades.

§ 2º Os representantes serão nomeados pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A estrutura e os procedimentos operacionais para o Fórum Municipal de Educação e a Comissão Organizadora do Plano Municipal de Educação serão definidos em Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para esse fim.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação terá seu funcionamento por meio de reuniões ordinárias ou extraordinárias, sempre que se fizer necessário, por convocação do Poder Executivo ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 9º O Fórum Municipal de Educação e a Comissão Organizadora do Plano Municipal de Educação estarão administrativamente vinculados à Secretaria Municipal de Educação, recebendo suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Capitulo IV Da Gestão Escolar

Art. 10 A gestão das unidades escolares será exercida conjuntamente pela equipe gestora e pelo Conselho Escolar.

§ 1º A equipe gestora das unidades escolares é formada por um Diretor Geral e um Diretor Adjunto.

§ 2º De acordo com a categoria da unidade escolar a gestão será de um Diretor Geral e pelo Conselho Escolar.

Art. 11 A autonomia da gestão das unidades escolares, respeitadas as disposições legais do Sistema Municipal de Ensino, será assegurada:

I – pela escolha do Diretor Geral e do Diretor Adjunto, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei, mediante processo consultivo;

II – pela escolha de representantes dos diversos segmentos da comunidade, no Conselho Escolar.

III – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;



IV – pela destituição do Diretor Geral e do Diretor Adjunto, na forma regulada nesta Lei.

Seção II Da Equipe Gestora e do Processo Consultivo

Art. 12 A equipe gestora é responsável pela execução, avaliação e orientação das atividades inerentes à organização e funcionamento da unidade escolar, com foco no desenvolvimento e aprendizagem do aluno.

Art. 13 O Poder Executivo e o Conselho Escolar de cada unidade, promoverão processo consultivo para escolha do Diretor Geral e do Diretor Adjunto.

Parágrafo único. Cabe ao presidente do conselho escolar deflagrar o processo consultivo, constituindo uma comissão que coordenará o pleito.

Art. 14 Os candidatos a Diretor Geral e Diretor Adjunto comporão chapa única e deverão:

I – ser professor efetivo da rede municipal de ensino de Saquarema, aprovado no estágio probatório;

II - ter ensino superior na área de educação;

III- não ter condenação definitiva em processo administrativo, disciplinar ou criminal;

IV – apresentar um Plano de Gestão para a escola.

V – ter assinado declaração de disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15 O membro do magistério escolhido no processo consultivo deverá participar do curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura antes da posse.

Parágrafo único. O candidato escolhido será nomeado pela Chefia do Poder Executivo em até 10 (dez) dias após o resultado final do processo consultivo e tomará posse ao término do curso de gestão.

Art.16 O processo consultivo a que se refere a presente Lei será coordenado e presidido por comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, e formada por membros dos Conselhos da SMEC e Superintendente de Educação. Administrativa e Financeira da SMEC, que terão entre outras prerrogativas organizar, acompanhar e impugnar chapas que descumprirem as normas estabelecidas.

§ 1º O calendário de convocação do processo consultivo será definido pela comissão central, que publicará edital com prazo razoável para sua realização,



devendo o processo consultivo ser concluído antes do término do mandato que vai ser sucedido.

§ 2º O exercício da nova direção terá início com a nomeação da chapa vencedora.

Art. 17 São eleitores no processo consultivo de que trata esta Lei:

I – os membros do magistério e os servidores públicos com funções administrativas e de apoio, lotados e/ou em exercício na unidade escolar;

II – alunos maiores de 14 (quatorze) anos de idade, matriculados na unidade escolar;

III – pai, ou mãe, ou responsável legal declarado, de alunos menores de 14 (quatorze) anos, matriculados na unidade escolar.

§ 1º Cada eleitor terá direito a apenas um voto;

§ 2º É facultado ao membro do magistério com duas matrículas, o voto em ambas as matrículas, quando em unidades diversas;

§ 3º O voto será secreto e em urna lacrada;

Art. 18 Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validos.

Parágrafo único. Na ocorrência de empate, o desempate será efetuado através dos seguintes critérios:

I – maior idade cronológica do Diretor Geral;

II – maior tempo de experiência na unidade escolar do Diretor Geral;

III- sorteio.

Art. 19 O quórum mínimo para que seja referendado o Processo Consultivo será de 50% (cinquenta por cento) do universo de eleitores da unidade escolar.

Art 20 É expressamente proibido às chapas concorrentes realizar qualquer forma de captação ilícita de votos, sob pena de terem suas candidaturas impugnadas.

Art. 21 O Processo Consultivo ocorrerá a cada 03 (três) anos, podendo os eleitos serem reconduzidos aos respectivos cargos uma única vez.

Art. 22 As escolas que não apresentarem candidaturas ou decidirem em Assembleia convocada pelo Conselho Escolar para este fim, pela não participação no Processo Consultivo, as que não atingirem o quórum mínimo e as que apresentarem



vacância, terão sua direção nomeada pela Chefia do Poder Executivo, dentre os professores da rede, cumprindo, se possível, os requisitos do art. 14 desta Lei.

Art. 23 Durante o exercício da função, a equipe gestora será avaliada no seu desempenho funcional pelo Conselho Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de:

I – aperfeiçoar o desempenho da Equipe Gestora para a melhoria da Unidade Escolar;

II – melhorar o processo ensino-aprendizagem;

III – Tomar as medidas disciplinares, no descumprimento dos artigos que definem suas competências, implicando na perda do mandato, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 24 Os diretores perderão o mandato, por ato da Chefia do Poder Executivo se, através de processo administrativo, ficar comprovada a existência do cometimento de qualquer ato ilícito em matéria de suas respectivas responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá nomear uma Comissão Interventora, ouvido o Conselho Escolar, em qualquer Unidade Escolar, para sanar situação de grave perturbação de ordem administrativa, pedagógica ou disciplinar e para fazer cumprir norma, regulamento ou Lei que não esteja sendo observada.

Seção III Da Organização da Comunidade Escolar

Art. 25 Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de órgãos colegiados, reconhecidos no âmbito escolar, como: o Grêmio Estudantil, Conselho Escolar e Conselhos de Classe.

Capítulo V Do Conselho Escolar

Art. 26 O Conselho Escolar é órgão colegiado consultivo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador dos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, respeitadas as normas legais vigentes, não tendo caráter religioso, racial e nem fins lucrativo, não sendo remunerados seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Escolar é um colegiado representativo da Comunidade Escolar, tendo como principal atribuição participar da elaboração e do acompanhamento do projeto pedagógico, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida na escola.



Art. 27 O Conselho Escolar é constituído do Diretor Geral e do Diretor Adjunto como membros natos, além de representações paritárias dos alunos, pais, docentes e servidores escolhidos entre os seus pares, em processo eletivo, sendo um representante por segmento, de acordo com a categoria da Unidade Escolar e conforme dispuser o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino..

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será escolhido entre os conselheiros titulares eleitos na primeira reunião do Conselho.

Art. 28 As atribuições dos Conselhos Escolares serão normatizadas através de Estatuto único para toda a Rede Municipal de Ensino, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com 1/5 (um quinto) dos representantes, referendado pelo Conselho Municipal de Educação.

Capitulo VI Do Grêmio Estudantil

Art. 29 As Unidades Escolares favorecerão a criação e funcionamento do Grêmio Estudantil, conforme disposto no art. 53, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Grêmio Estudantil será uma organização representativa dos estudantes, com finalidade educacional, cultural e social.

Art. 30 O Grêmio Estudantil terá regras próprias elaboradas pelos alunos, com a orientação da Equipe Técnica e Pedagógica da Unidade Escolar.

Art. 31 São objetivos do Grêmio Estudantil:

- I – favorecer a participação social e o exercício da cidadania;
- II - congregar o corpo discente da escola;
- III – defender os interesses individuais e coletivos dos alunos;
- IV – incentivar a cultura literária, artística e desportiva no corpo discente;
- V – cooperar com administradores, professores, funcionários e alunos, no trabalho escolar, buscando seu aprimoramento;
- VI - realizar intercâmbios de caráter cultural, educacional, desportivo e social com entidades congêneres, mediante aprovação prévia da equipe gestora.
- VII – zelar pela democracia, pela independência e pelo respeito às liberdades fundamentais do homem, sem distinção de raça, cor, sexo, nacionalidade, convicção política ou religiosa;



Parágrafo único. O Grêmio Estudantil solicitará a Direção da Unidade Escolar definição de local e horário para suas atividades, sem prejuízo do trabalho escolar.

Capítulo VII
Do Conselho de Classe

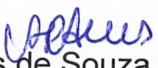
Art. 32 O Conselho de Classe é um colegiado representativo dos docentes da Unidade Escolar, em conformidade com o Regimento Escolar Básico da Rede Municipal de Ensino, de instância deliberativa e situa-se no contexto do processo ensino-aprendizagem como setor integrador da ação pedagógica e como técnica para avaliação em uma concepção sistemática e contínua, constituindo-se em instrumento de mudanças desejadas no processo educacional.

Seção IV
Disposições Finais

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.512 de 10 de outubro de 2016.

Saquarema, 29 de maio de 2019.


Manoela Ramos de Souza Gomes Alves
Prefeita